



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.011444/91-16**Acórdão** : 203-02.400**Recurso** : 97.936**Recorrente** : MVA - MONTADORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada, em 25/11/91, por ter sido constatada insuficiência de lançamento do IPI e falta de recolhimento do mesmo imposto no período de janeiro de 1990 a setembro de 1991, por ter dado saída a produto de sua linha de industrialização - veículo tipo buggy - tributando-o à alíquota de 12%, quando deveria tê-lo tributado com as alíquotas abaixo relacionadas:

“PERÍODO	ALÍQUOTA	ATO LEGAL
01.04.90 a 04.06.91	37%	Dec. 99.182/90
05.06.91 a 04.07.91	27%	Dec. 143/91
05.07.91 a 05.09.91	27%	Dec. 173/91
09.09.91 a 22.09.91	27%	Dec. 207/91
A partir de 22.09.91	12%	Dec. 221/91”

Foram, ainda, apontadas as seguintes irregularidades contra a contribuinte:

“- A autuada utilizou em 1990 período de apuração mensal, quando deveria ter sido quinzenal, conforme a legislação vigente;

- Falta de lançamento e recolhimento do IPI nas saídas de “veículo tipo buggy”, para demonstração, no período de jan/90 a fev/91. Nesse período a empresa tributava somente as vendas à alíquota de 12%;

- O autuante tributou todas as saídas no período de janeiro/90 a fevereiro/91 e concedeu o crédito correspondente, por ocasião das devoluções;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10380.011444/91-16  
**Acórdão** : 203-02.400

- A partir de março/91, passou a tributar todas as saídas, à alíquota de 12%. O autuante tributou todas as saídas à alíquota vigente, no devido período de apuração e concedeu o crédito igual ao valor do imposto lançado pela saída dos produtos para demonstração, quando de sua devolução.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou, em tempo hábil, Impugnação de fls. 26/32, mediante as considerações resumidas a seguir:

1 - Argúi a impetrante que não pode concordar com o lançamento fiscal, considerando que o mesmo fere os Princípios Gerais que regem o Direito Tributário;

2 - Argúi ainda que a exigência, no que tange à diferença de alíquota do IPI sobre os veículos tipo "buggy", contraria o disposto na IN SRF nº 119/86, que excluiu a incidência do empréstimo compulsório instituído através do D.L. nº 2.288/86, na aquisição de veículos do tipo "jipes", e na Informação CST nº 154, de 30.04.87, na qual ficou esclarecido que, nos veículos tipo "buggy", suas propriedades técnicas se enquadravam como veículo tipo "jipe", para fins do não pagamento do citado empréstimo compulsório, quando de sua aquisição. Fundamenta assim seu entendimento na citação do art. 108 do CTN;

2.1- Alega que o veículo tipo "buggy" não possui classificação fiscal específica na TIPI e, tendo em vista que suas propriedades técnicas se assemelham aos "jipes", não haveria porque sofrerem tributação diferente daqueles veículos;

3- Enfatiza ainda que o Decreto nº 221, de 20.09.91, o qual determinou a criação de Nota Complementar ao Capítulo 87 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, que reduziu para 12% a alíquota do Código 8703.23.0199 incidente sobre o veículo tipo "buggy", é exatamente uma regra interpretativa no que se refere à alíquota do IPI aplicável aos citados veículos, uma vez que os mesmos já haviam sido equiparados aos "jipes" para efeito do empréstimo compulsório através da Informação CST nº 154/87;



Processo : 10380.011444/91-16  
Acórdão : 203-02.400

3.1- Considerando que a referida nota somente reduziu a alíquota para os veículos tipo "buggy", ficando os demais veículos do mesmo código com a alíquota mais elevada, fica caracterizado o caráter de norma interpretativa do citado Decreto, portanto, aplicável aos fatos pretéritos, conforme prescreve o art. 106, I, do CTN;

4- Com relação às saídas de veículos (buggy) para demonstração, sem o devido imposto, alega que quando da autuação essa falha já tinha sido sanada, uma vez que os veículos retornaram à empresa sem o lançamento de nenhum crédito do IPI;

5- Após citação de respeitável doutrina, solicita declare-se improcedente o Auto de Infração, na parte relativa à exigência da diferença de alíquota do IPI."

A decisão contestada teve a seguinte ementa:

"-IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS.

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto.

FATO GERADOR

A saída do produto do estabelecimento industrial é fato gerador do imposto.

Enq. legal - Artigos: 29,II c/c 36, X, 55, I, b; 107, II c/c 62 do RIPI/82 aprovado pelo Decreto 87.981 de 23.12.82.

Ação Fiscal Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10380.011444/91-16  
**Acórdão** : 203-02.400

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual expende as mesmas razões da impugnação; acusa a decisão singular de distorcer os argumentos de defesa apresentados; alega que a classificação fiscal dos veículos tipo BUGGY, na TIPI, só foi aclarada com a edição do Decreto nº 221/91; contesta que a Informação CST nº 154/87, fls. 34, seja específica para a empresa FYBER IND. e COM. LTDA. Ao final, pede provimento ao recurso voluntário, com a conseqüente anulação do procedimento fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 10380.011444/91-16  
Acórdão : 203-02.400

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

É incontroverso, no presente caso, que o produto fabricado pela recorrente, de cuja saída do estabelecimento industrial no período de que trata a autuação foi o objeto da ação fiscal, é o veículo tipo Buggy e que sua classificação fiscal, na TIPI, é 8703.23.0199 (vide fls. 03 - Auto de Infração e fls. 21 - Informação da autuada atendendo ao Termo de Solicitação de Documentos Fiscais, fls. 20).

As alíquotas do IPI incidente sobre o produto em causa, ao longo do tempo, abrangido pelo caso em pauta, foram:

<u>PERÍODO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
01.04.90 a 04.06.91	37%
05.06.91 a 04.07.91	27%
05.07.91 a 05.09.91	27%
09.09.91 a 22.09.91	27%
A partir de 22.09.91	12%

A recorrente cita o Decreto nº 221/91 como ato aclarador da classificação fiscal do veículo buggy na TIPI e que o mesmo ato legal foi emanado em razão da norma contida no art. 108, I, do CTN, que determina a utilização de interpretação analógica para o caso.

Este argumento não é aceitável, tendo em vista que a classificação do produto é inconteste e não foi atacada e, também, que o Decreto nº 221/91 tratou tão-somente da redução da alíquota para o buggy e da criação da Nota Complementar ao Capítulo 87 da TIPI, não se referindo à alteração na classificação fiscal do produto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011444/91-16  
Acórdão : 203-02.400

Quanto à Informação CST nº 154, de 30/04/87, é como consta na decisão *a quo*, fls. 58, subitem 1.2.1, que fala que a informação

“equiparou o veículo tipo “buggy” ao veículo tipo “jipe” inclusive para efeitos de classificação fiscal. Entretanto, tal interpretação não pode ser acolhida, uma vez que a referida informação é textual e explícita ao concluir que “... se enquadra como veículo tipo jipe, exclusivamente para fins do Decreto-Lei nº 2.288, de 23.07.86” (grifo nosso), ou seja para efeito da não exigência do empréstimo compulsório. Ademais a citada informação é específica para a empresa FYBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, interessada consulente e atende precipuamente às determinações estabelecidas na IN SRF nº 119, de 06.10.86”.

Estas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995 .

  
SÉRGIO AFANASIEFF